

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 730, DE 2004

Submete o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CASTELO

I - RELATÓRIO

Com arrimo no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ilmo. Secretário-Geral das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

No Tratado sob exame, as Partes se comprometem a extraditar qualquer pessoa condenada ou acusada por crime que se encontre no território do Estado Contratante requerido, salvo se a pessoa reclamada for nacional desse Estado (art. 3, 1, a).



531FA08556

O item 3, do art. 1º, dispõe que a extradição será possível, mesmo que o crime tenha sido cometido antes da entrada em vigor do Tratado.

Nos termos do art. 2º do Instrumento, a extradição será aplicada aos crimes puníveis, nas legislações de ambos os Estados Contratantes, com penas privativas de liberdade de no mínimo um ano. Caso a extradição seja solicitada para fins de cumprimento de sentença, também é necessário que a pena a cumprir seja de no mínimo um ano.

Em se tratando de infrações fiscais, a extradição solicitada não poderá ser recusada pelo fato de a lei do Estado requerido não prever o mesmo regime de taxas e impostos, tratamento alfandegário ou câmbio de moeda estrangeira, da lei do Estado requerente.

Em conformidade com o art. 3º do Tratado, não será concedida a extradição quando:

- a) a pessoa reclamada for nacional do Estado contratante requerido;
- b) o crime que justifica o pedido de extradição for de natureza política ou exclusivamente militar;
- c) houver fundados motivos para considerar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade e opinião política, ou que a situação dessa pessoa possa agravar-se por um desses motivos;



531FA08556

- d) pelo mesmo fato que constar do pedido de extradição, a pessoa reclamada tiver sido julgada, anistiada ou indultada no Estado requerido;
- e) tiver ocorrido a prescrição segundo a lei de pelo menos um dos Estados contratantes;
- f) a pessoa reclamada tiver de se apresentar, na Parte requerente, perante Tribunal de exceção ou "ad hoc".

Também não será concedida extradição de pessoa condenada à pena de morte, salvo se houver promessa expressa do Estado requerente de que essa pessoa não será executada, havendo comutação da pena.

Para efeitos do Tratado, não são considerados delitos políticos: o atentado contra a vida de Chefe de Estado ou de um membro de sua família, os atos de terrorismo, o genocídio, os crimes de guerra, contra a paz e a humanidade.

A pedido do Estado requerente, a não extradição de nacional do Estado requerido obriga este Estado a submeter a causa às suas autoridades judiciárias competentes para o julgamento do caso.

O pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito, encaminhado por via diplomática e estar acompanhado da seguinte documentação:

- a) identificação da pessoa reclamada, sua cidadania e lugar onde se encontra;
- b) informações sobre o crime praticado;
- c) os textos legais aplicáveis ao caso;



- d) no caso de pessoa condenada, original ou cópia autenticada da decisão condenatória e do mandado de execução da pena de prisão;
- e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, original ou cópia autenticada do mandado de prisão emitido pela autoridade competente do Estado requerente.

De acordo com o art. 11 do Instrumento, o pedido de extradição e os documentos apresentados deverão estar acompanhados de traduções oficiais para o idioma da Parte requerida.

Nos casos de urgência, a pessoa procurada poderá ser presa preventivamente, mediante solicitação do Estado requerente. A prisão preventiva será regulada pela lei da Parte requerida e não poderá ultrapassar sessenta dias. Findo esse prazo, a pessoa será libertada se o pedido de extradição não for recebido. No entanto, por força do item 2, do art. 6, do Tratado, nada obsta que a pessoa procurada seja novamente presa, em caráter preventivo, se um novo pedido for recebido pelo Estado requerido.

Desde que paralelamente comunicado por via diplomática, o pedido de prisão preventiva poderá ser transmitido por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal – INTERPOL.

O concurso de pedidos de extradição é regulado pelo art. 7. Ocorrendo tal hipótese, o Estado requerido tomará sua decisão após levar em consideração as circunstâncias da causa, a gravidade e o local do crime, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade e o local de residência da pessoa procurada.



531FA08556

Qualquer a decisão tomada pelo Estado requerido sobre o pedido de extradição será informada ao Estado requerente. Se o pedido for aceito, a Parte requerente será comunicada sobre o local e a data de entrega do extraditando, devendo providenciar sua remoção do território da Parte requerida no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por outros trinta dias. Caso a pessoa não seja removida nesse prazo, o Estado requerido pode se recusar a extraditá-la com base no mesmo crime.

A regra, ou princípio, da especialidade está regulada no art. 10 do Tratado. Nesse sentido, a pessoa extraditada gozará de todos os seus direitos individuais e não poderá ser processada, julgada ou detida por infração diversa daquela que fundou o pedido de extradição, cometida antes de sua entrega ao Estado requerente. Essa regra não terá aplicação quando o Estado requerido consentir, ou quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos quarenta e cinco dias de sua liberação definitiva.

Segundo dispõe o art. 12, serão custeadas pelo Estado contratante requerente as despesas com o processo de extradição e o transporte da pessoa extraditada. Além disso, o Estado requerente deverá tomar as providências necessárias para sua representação processual no foro competente do Estado requerido.

O art. 14 determina que o Compromisso Internacional não prejudica as obrigações que qualquer um dos Estados contratantes assumiu ou assumirá em qualquer convenção internacional de caráter multilateral, e que o Tratado deve facilitar a aplicação dos princípios contidos nas referidas convenções internacionais.



O Tratado entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação, a ser realizada na cidade de Bucareste. O Instrumento vigerá por prazo indeterminado, podendo cada um dos Contratantes *ex proprio iure* denunciá-lo a qualquer tempo, mediante notificação, por via diplomática. Nesse caso, o texto internacional deixará de vigorar seis meses após o recebimento da notificação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A extradição é um dos mais antigos institutos do Direito Internacional. Na precisa lição do jurista Hidelbrando Accioly, “ninguém contesta a legitimidade da extradição”, havendo pelo menos três razões para justificar sua existência: “a) o interesse da justiça natural, que exige não possa um indivíduo subtrair-se às consequências do delito que tenha cometido; b) o dever de solidariedade dos Estados contra o crime; c) o interesse dos Estados, em que, por toda parte, a ordem social seja mantida, as leis sejam obedecidas e a justiça respeitada.”

A extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro uma pessoa condenada ou acusada de praticar crime comum. O Brasil concede extradição quando houver tratado celebrado com o Estado requerente ou quando houver promessa de reciprocidade.

O presente Tratado de Extradição com a Romênia consagra tanto a denominada “extradição instrutória”, quanto a “extradição executória”. No



531FA08556

primeiro caso, o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território; no segundo, o extraditando já foi condenado à pena privativa de liberdade superior a um ano (art. 1, item 1).

A análise do Tratado demonstra que seus dispositivos estão em harmonia com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Excelso Pretório.

A título de observação, julgamos que o dispositivo que trata da extradição de nacionais poderia ter disciplinado a questão de modo mais consentâneo com os ditames constitucionais. Com efeito, a alínea “a”, do item 1, do art. 3, dispõe que não se dará extradição quando a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido. Por seu turno, a Constituição da República, no inciso LI, do art. 5º, proíbe a extradição de brasileiro, salvo os naturalizados, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Nesse sentido, o Compromisso Internacional, ora analisado, daria melhor tratamento à matéria se fizesse remissão às respectivas normas internas.

Por conseguinte, a redação dada à alínea “a”, do item 1, do art. 3º, poderá conduzir o intérprete menos atento à falsa conclusão de que brasileiros naturalizados, que tenham praticado crime antes da naturalização, não são passíveis de extradição. Isso, conforme se ressaltou, não se harmoniza com a vigente norma constitucional brasileira.

A questão da prescrição da pretensão punitiva está convenientemente tratada na alínea “d”, do item 1, do art. 3, haja vista que incorpora, no texto do Tratado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de



que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Antes de concluir o presente voto, é oportuno tecer algumas considerações ao item 3, do art. 1, do Instrumento, que autoriza a concessão da extradição, mesmo que o crime tenha sido cometido antes da entrada em vigor do Tratado de extradição. O ilustre internacionalista Celso de Albuquerque Mello leciona que “a doutrina e a prática de um modo geral têm sustentado a retroatividade dos tratados de extradição, isto é, o tratado se aplica aos indivíduos que se tiverem refugiado no território dos Estados contratantes antes de sua conclusão. O Brasil sempre aceitou este princípio.” No entanto, o mesmo jurista destaca que, “se na prática a questão parece estar resolvida, no campo doutrinário ela não nos parece ser a mais correta”, porque “não existe qualquer direito e dever de extradição antes da conclusão do tratado”¹.

A nosso ver, tais observações são pertinentes e relevantes. Nesse sentido, julgamos que o Tratado não deveria comportar qualquer dispositivo a respeito da retroatividade de seus efeitos, deixando a questão para ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do caso concreto.

Não obstante as considerações feitas aos dispositivos retrocitados, entendemos que o Compromisso Internacional sob exame adensa a cooperação bilateral no campo do combate ao crime, sobretudo ao denominado crime organizado transnacional, razão pela qual votamos pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

¹



531FA08556

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO CASTELO

Relator

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black horizontal lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2005**
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Romênia, celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator

